



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.679 - RS (2012/0094630-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : POLIBHELA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE COMPONENTES
PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : TANARA CHARÃO DE MELO E OUTRO(S)
THIAGO SEILER BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO FUNDADO EM PRECATÓRIOS NÃO É APTO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, NO CASO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZE A OPERAÇÃO, BEM COMO POR NÃO COMPREENDER-SE NA NORMA DO ART. 151, III DO CTN. PRECEDENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão é saber-se se o pedido administrativo de compensação fundado em precatórios suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III do CTN. Há inúmeros precedentes nesta Corte que albergam interpretação extensiva ao dispositivo em questão, admitindo a suspensão, no caso. Veja-se, por exemplo: AgRg nos EDcl no REsp. 1.134.685/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.08.2012.

2. Inobstante esses precedentes, que se fundam em certas peculiaridades, há que se afastar, no caso dos autos, a possibilidade de suspensão da exigibilidade, uma vez que esta Corte já reconheceu, em outras oportunidades, a inexistência de lei autorizativa, no Estado do Rio Grande do Sul, que permita a compensação pretendida pela recorrida. Veja-se: AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013. Ora, se a própria compensação não é possível, tampouco a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la.

3. Ademais, a Primeira Turma da Seção de Direito Público desta Corte consignou que o requerimento avulso que, reconhecendo embora o crédito tributário, pretenda compensá-lo com outros créditos oponíveis à Fazenda Pública é processado sem efeito suspensivo, porque inalcançável pela norma do art. 151, III do CTN. Veja-se: AgRg no AgRg na MC 19.349/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.03.2013. Ressalva do ponto de vista do Relator a respeito da possibilidade, no caso de autolançamento, de o pedido administrativo ser acolhido como retificação da declaração, cabendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.679 - RS (2012/0094630-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : POLIBHELA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE COMPONENTES
PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : TANARA CHARÃO DE MELO E OUTRO(S)
THIAGO SEILER BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 252/263) interposto por POLIBHELA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. em adversidade à decisão que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO FUNDADO EM PRECATÓRIOS NÃO É APTO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, NO CASO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZA A OPERAÇÃO, BEM COMO POR NÃO COMPREENDER-SE NA NORMA DO ART. 151, III DO CTN. PRECEDENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 227).

2. Alega a agravante, em suma, que a interpretação desta Corte quanto ao art. 151, III do CTN é a de que, *pendente de análise o pedido administrativo, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo supracitado, uma vez que existe impugnação do contribuinte (genericamente compreendida) com relação à cobrança* (fls. 258).

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.679 - RS (2012/0094630-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : POLIBHELA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE COMPONENTES
PARA CALÇADOS LTDA

ADVOGADOS : TANARA CHARÃO DE MELO E OUTRO(S)
THIAGO SEILER BITTENCOURT E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO FUNDADO EM PRECATÓRIOS NÃO É APTO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, NO CASO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZE A OPERAÇÃO, BEM COMO POR NÃO COMPREENDER-SE NA NORMA DO ART. 151, III DO CTN. PRECEDENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A questão é saber-se se o pedido administrativo de compensação fundado em precatórios suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III do CTN. Há inúmeros precedentes nesta Corte que albergam interpretação extensiva ao dispositivo em questão, admitindo a suspensão, no caso. Veja-se, por exemplo: AgRg nos EDcl no REsp. 1.134.685/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.08.2012.*

2. *Inobstante esses precedentes, que se fundam em certas peculiaridades, há que se afastar, no caso dos autos, a possibilidade de suspensão da exigibilidade, uma vez que esta Corte já reconheceu, em outras oportunidades, a inexistência de lei autorizativa, no Estado do Rio Grande do Sul, que permita a compensação pretendida pela recorrida. Veja-se: AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013. Ora, se a própria compensação não é possível, tampouco a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la.*

3. *Ademais, a Primeira Turma da Seção de Direito Público desta Corte consignou que o requerimento avulso que, reconhecendo embora o crédito tributário, pretenda compensá-lo com outros créditos oponíveis à Fazenda Pública é processado sem efeito suspensivo, porque inalcançável pela norma do art. 151, III do CTN. Veja-se: AgRg no AgRg na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MC 19.349/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.03.2013. Ressalva do ponto de vista do Relator a respeito da possibilidade, no caso de autolançamento, de o pedido administrativo ser acolhido como retificação da declaração, cabendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Agravo Regimental desprovido.

1. Inobstante a irresignação da agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

9. Inobstante existam, nesta Corte, vários precedentes admitindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em casos como o presente (v.g. AgRg nos EDcl no REsp. 1.134.685/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.08.2012, AgRg no REsp. 1.129.800/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.02.2012, EREsp 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 12.08.2008, AgRg nos EDcl no AREsp 25.074/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011, AgRg no REsp. 949.498/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08.03.2010, REsp. 1.131.455/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 15.12.2009, REsp. 1.100.367/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.05.2009, e REsp. 781.990/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 12.12.2007, p. 391), há que se atentar que esses precedentes levaram em consideração peculiaridades que não se repetem no caso sub examen.

10. Tal como bem consignado no voto proferido pelo ilustre Revisor da Apelação julgada no Tribunal Gaúcho, há dois aspectos que devem ser observados para a escorreita solução da demanda:

1. Inexistência de lei para compensação na esfera administrativa. O art. 170 do CTN refere a necessidade de lei para que possa haver compensação tributária, mas se dirige tão-só à autoridade administrativa, isto é, compensação na esfera extrajudicial. A ausência da mencionada lei pode ser obstáculo ao Administrador face ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput). Não torna letra morta, na esfera judicial, o direito à compensação previsto no art. 156, II, do CTN, sob pena de violação ao art. 50., XXXV, da CF.

Ademais, o art. 170-A do CTN enseja a compensação de crédito, após a decisão judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é sabido, no Rio Grande do Sul não há lei prevendo e regulamentando a compensação tributária na esfera administrativa, e por isso de antemão quem a requer sabe, ou deveria saber, que será indeferida.

Aliás, há entendimento da impossibilidade mesmo em juízo, tendo em conta a lacuna legal, do qual divirjo, pois, com a devida vênia, vulnera os dispositivos legais e constitucional acima referidos.

2. Interpretação do art. 151, III do CTN. Embora haja precedentes, inclusive do STJ, de que o pedido de compensação se inclui nas reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo que suspendem a exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, III), tenho que o dispositivo abrange apenas os questionamentos que traduzem resistência ao crédito. Tanto é assim que fala em reclamações e recursos.

À evidência, não é o caso do requerimento administrativo de quem pede para quitar mediante compensação. Dizer, aí, que a suspensão da exigibilidade ocorre ex vi legis, vale dizer, antecipar, desde logo, efeitos equivalentes à quitação, chega a ser paradoxal, não bastasse abrir caminho a postulações artificiais para tão-só obter o efeito (fls. 138).

11. Com efeito, este Tribunal da Cidadania já reconheceu em outras oportunidades a inexistência de lei autorizativa, no Estado do Rio Grande do Sul, que permita a compensação pretendida pela recorrida, como demonstra o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa. Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2o. do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009.

4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013).*

12. *Quanto à interpretação da norma contida no art. 151, III do CTN, a Primeira Turma da Seção de Direito Público desta Corte consignou que o requerimento avulso que, reconhecendo embora o crédito tributário, pretenda compensá-lo com outros créditos oponíveis à Fazenda Pública é processado sem efeito suspensivo, porque inalcançável pela norma do art. 151, III do Código Tributário Nacional (AgRg no AgRg na MC 19.349/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.03.2013). Na ocasião, consignou-se, ainda, que:*

(i) o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços é lançado por homologação, e - quando prevista em lei - a compensação ocorre antes da constituição do crédito tributário;

(ii) declaradas pelo contribuinte as respectivas operações, o crédito tributário está definitivamente constituído independentemente de qualquer manifestação do Fisco, sem prejuízo do lançamento ex officio por eventuais diferenças; e

(iii) a compensação na via administrativa é inviável quando já ativada a jurisdição pela propositura da execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 16, § 3o).

13. *Nessa assentada, tive a oportunidade de anuir a tais conclusões, tendo em vista a missão uniformizadora deste Sodalício, ressaltando, entretanto, meu entendimento de que essa orientação é absolutamente pertinente aos lançamentos de ofício, ou seja, aqueles que observam um procedimento regulado em Lei, com ampla defesa do contribuinte e decidido pela autoridade fiscal julgadora. Todavia, no caso de autolancamento, entendo que o requerimento administrativo avulso poderia ser entendido como uma retificação da declaração, razão pela qual, penso que, nesses casos, cabe a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN.*

14. *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, bem como no art. 544, § 4o., II, c do CPC, conhece-se do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial e reformar o acórdão recorrido, a fim de prover-se a Apelação e denegar-se a segurança, com inversão do ônus de sucumbência (fls. 230/233).*

2. *Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094630-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 174.679 / RS**

Números Origem: 00111003286870 32868718720108210001 700430553 70043055300 70045571288
70046841201

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIBHELA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA
CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO SEILER BITTENCOURT E OUTRO(S)
TANARA CHARÃO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLIBHELA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA
CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO SEILER BITTENCOURT E OUTRO(S)
TANARA CHARÃO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.